

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 20 de julho de 19 92ACORDÃO Nº 103-12.472

Recurso nº: 100.216 - IRPJ - EXS. DE 1986 e 1987

Recorrente: EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Recorrida: DRF EM CURITIBA (PR)

IRPJ - MÚTUO - PESSOA INTERLIGADA -
Descabida a exigência de correção monetária nos negócios de mútuo celebrados com pessoa jurídica interligada durante o período em que valor da OTN permaneceu inalterado, ex vi do disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284/86.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

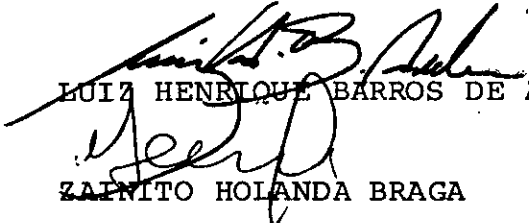
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de correção monetária correspondente ao período de 19/03/86 a 31/12/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos a Conselheira Sonia Nacinovic (Relatora) que negava provimento ao recurso e os Conselheiros Dícler de Assunção e Cândido Rodrigues Neuber que davam provimento total ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Henrique Barros de Arruda.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

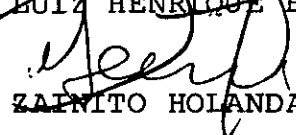
- PRESIDENTE

V.V.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

L
- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

27 ABO 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca
de Barros Faria Júnior e Ilcenil Franco. Ausente, momentaneamente,
o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

Houve sustentação oral pela recorrente, proferida pelo Dr. Urgel
Pereira Lopes, inscrição OAB/DF nº 1.255/A.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.810/90-88

RECURSO Nº: 100.216

ACORDÃO Nº: 103-12.472

RECORRENTE: EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre EMPAR - EMPRESA PARANAENSE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., sediada na Rua Nunes Machado nº 1.644, Curitiba (PR) da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que julgou totalmente procedente o Auto de Infração de fls. 18/24, pelo qual lhe é exigido um crédito tributário de valor equivalente a 3.396,33 BTRF, relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica devido nos exercícios de 1986 e 1987, acrescido dos encargos legais cabíveis.

A matéria tributável diz respeito à ocorrência de operações de mútuo entre a autuada e empresas coligadas conforme registro em contas correntes de sua contabilidade, sem o oferecimento da correção monetária dos saldos devedores. A fiscalização apurou os valores da correção monetária recorrida e tributou-os conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação, tempestivamente, questionando sobre a correta aplicação do disposto no artigo 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83, no que se refere aos cálculos processados diariamente para fins de apuração da correção monetária das importâncias mutuadas, entendendo que o disposto no Parecer Normativo CST nº 10, de 13/09/85, exorbitou o alcance do

Acórdão nº 103-12.472

dispositivo legal de vigência. Quanto ao período-base de 1986, alega a impossibilidade de qualquer indexação, em função do Plano Cruzado, que objetivava banir de nosso sistema econômico a correção monetária. Pede a declaração de nulidade do Auto de Infração.

Em sua informação fiscal o autor do feito diz que as operações de mútuo estão bem caracterizadas nas contas correntes cujos titulares são empresas interligadas, dado que as transferências de numerário não se vincularam a quaisquer serviços prestados entre si, embora a impugnação tenha aventado este fato, sem contudo, comprová-lo. Quanto aos cálculos diários argumenta que sua utilização tem respaldo legal e visa beneficiar a contribuinte, já que as importâncias mutuadas não correspondem a período de mês ou meses completos. Para o período-base de 1986, foi aplicado o disposto na IN SRF 150/86, por analogia. Pede a manutenção integral do Auto de Infração, por entendê-lo perfeitamente coerente com a legislação de regência.

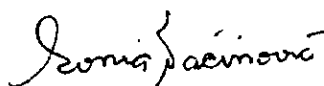
A autoridade monocrática acatou a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 40/44, com base nos fundamentos de que o artigo 96 e 100 do CTN, conferem aos atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas, características de normas complementares, as leis e decretos, entre outros, compondo, portanto, a legislação tributária e que a aplicação do disposto no PN 10/85 é a correta tendo em vista que as operações efetuaram-se durante períodos fracionários de meses. Diz que o PN 23/83 esclarece que não há relevância na forma sob a qual efetiva-se o empréstimo para evidenciar-se o mútuo e que é válida a aplicação da correção monetária para o período-base de 1986, pois o Decreto-Lei nº 2.065/83 jamais perdeu sua validade.

Irresignada, a autuada interpôs recurso a este Conselho renovando as argumentações da impugnação, reforçando seu entendimento de que os valores registrados nas contas correntes estão muito distantes de caracterizarem-se como mútuos, pois existem valores destinados ao pagamento de despesas centralizadas e/ou peque

Acórdão nº 103-12.472

nas despesas, assim como referentes à sublocação de mão-de-obra. Tratando-se de grupo de empresas, ocorre que se uma das empresas, por questão de economicidade, efetua compras ou contrata serviços necessários as outras empresas do grupo, o pagamento é feito por elas, de modo centralizado, embora os documentos sejam emitidos contra cada uma delas, ocorrendo lançamentos em conta corrente. Quanto à sublocação de mão-de-obra, esta consiste em prestação de serviços de assessoramento técnico, fiscalização e contábeis, prestados no interior. Os serviços prestados mensalmente eram pagos conforme controles internos, porém as faturas eram emitidas normalmente congregando vários meses, sendo, todavia, a remessa do nmerário feita por ocasião de cada fato, tudo registrado nas contas correntes. Por isso não pode prosperar a decisão recorrida quando, baseada no PN 23/83, afirma que é irrelevante a forma de exteriorização do empréstimo e que o simples lançamento em conta corrente constitui fundamento bastante para a tributação. Junta xerox de contas correntes com lançamentos de operações citadas anteriormente. Refeita, novamente, a aplicação da correção monetária para o ano de 1986 e a forma de cálculo diária, lecionando sobre hierarquia das normas legais e não retroação de norma legal nova. Citando acórdão deste Conselho que lhe são favoráveis, pede a reforma da decisão "a quo", por ser insubsistente e descabida.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.472

V O T O V E N C I D O

Conselheira SONIA NACINOVIC, relatora

Acolho o recurso por tempestivo.

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade dos diplomas legais, não cabe aqui ser analisada, pois o Conselho de Contribuintes é órgão integrante da estrutura do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, ao qual compete julgar em segunda instância os processos decorrentes de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, não lhe cabendo opinar sobre matéria de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de Leis, Decretos ou Atos Normativos.

Quanto aos fundamentos de fato e de direito, reporto-me ao relatório de fls. 40 a 43 adotando todos os argumentos ali elencados, acrescentando que no recurso apresentado a recorrente apenas reitera a posição sustentada na impugnação negando a configuração de mútuo para os lançamentos "sub judice", e contestando a exigência de correção monetária pela OTN diária inclusive para o exercício de 1986.

Considerando:

- que a conta corrente objeto da autuação fiscal, de acordo com o PN CST 23/83 se configura como empréstimo de mútuo e estava em desacordo com a remuneração mínima estipulada pelo art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065/83;

- que a correção monetária sobre os saldos credores ou devedores por não se enquadrarem no previsto no item 5 e seus parágrafos do PN CST 10/85, que regula os mútuos com contrato escrito devidamente registrados, mas por se enquadrarem especificamente no disposto no item 4 e seus parágrafos, do mesmo parecer supra citado, deveria a correção ser calculada com base nos valo-

Acórdão nº 103-12.472

res diários da variação da ORTN (como previsto no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.072/83);

- que os saldos da conta corrente examinada, registrados nos meses de fevereiro de 1985 e fevereiro de 1986 devem se sujeitar ao cálculo da correção monetária na forma do parágrafo anterior, e, depois disso, especialmente após 03/03/86 quando a ORTN passou a valer (valor fixo) Cz\$ 106,40, aplica-se o valor "pro rata" tal como disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.308, de 19/12/86 que deu nova redação ao parágrafo 1º do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.287/86, como explica a IN SRF 150 de 30/12/86.

Conclusão

Resolvo, sem conhecer da preliminar de inconstitucionalidade argüida pela recorrente sobre decretos ou atos normativos baixados pelo Legislativo, pois uma tal decisão escapa à competência deste Colegiado.

No mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de julho de 1992


SONIA NACIMOVIC - RELATORA



Acórdão nº 103-12.472

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, relator-designado

Designado para redigir o voto vencedor, cumpre esclarecer que minha dissidência com o voto prolatado pela insigne Conselheira Sonia Nacinovic, cujo relatório adoto, apoia-se na recusa de acolher a exigência sobre a correção monetária calculada com base nas OTNs "pro rata" no período compreendido entre 1º de março de 1986 e 31 de dezembro do mesmo ano, porque o valor daquele título permaneceu inalterado, ex vi do disposto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.284/86, aplicando-se o valor pro rata daquele título, exclusivamente para fins de correção monetária das demonstrações financeiras, nos exatos termos do dispositivo transcrito à fl. 43, pela autoridade recorrida.

Ante o exposto e acolhendo os demais argumentos expendidos pela ilustre Conselheira, autora do voto vencido, que passam a integrar o presente, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de correção monetária correspondente ao período de 1º de março de 1986 a 31 de dezembro de 1986.

Brasília (DF), 20 de julho de 1992


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR-DESIGNADO